



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Resolução nº 03, de 22 de março de 2007- CSDPE

Dispõe sobre o processo de promoções dos Defensores Públicos do Estado de Roraima e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos arts. 115 a 117 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

Considerando que compete ao Conselho Superior exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública-Geral do Estado (art.11, inciso 1 da Lei Complementar 37/2001)

Considerando ainda o disposto nos arts. 11, III, 30 e 31 todos da Lei Complementar Estadual nº 37, de 19 de maio de 2000,

Considerando as disposições da Resolução 02/2003, de 24 de setembro de 2003 e Resolução nº 02/2007, de 22 de janeiro de 2007, e errata da mesma, publicada no DOE em 07 de fevereiro de 2007,

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os Defensores Públicos serão promovidos por ato do Defensor Público-Geral do Estado de categoria para categoria, por antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo exigido o interstício de dois anos de efetivo exercício, podendo o mesmo ser dispensado quando não houver candidato com o necessário requisito.

§ 1º - A antiguidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 2º - O merecimento será aferido na forma contida no art. 31 da Lei Complementar nº 037, de 19 de maio de 2000 e na Resolução nº 02/2003, de 24 de setembro de 2003, do Conselho Superior da Defensoria Pública, sendo obrigatória a promoção do membro da Defensoria Pública que figurar pela terceira vez consecutiva ou cinco alternadas em lista de merecimento.

§ 3º - Não poderá ser promovido o Defensor Público em cumprimento de estágio probatório, salvo a exceção prevista no § 5º, do art. 30, da Lei Complementar nº 37/2000.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

§ 4 - É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério de preenchimento da vaga recusada.

§ 5 - Havendo mais de um candidato à promoção obrigatória de que trata o § 3º do art. 31, da lei Complementar nº 37/2000, esta recairá sobre o mais antigo na categoria.

Art. 2º - A sessão em que se dará as promoções é una e indivisível, podendo a sua continuação, caso necessário, ser designada para o dia imediatamente posterior, independentemente de ser dia útil ou não.

Parágrafo único - As vagas serão providas uma a uma, ainda que existam várias a serem preenchidas nas respectivas categorias, observando o disposto no art. 30, da Lei Complementar nº 037/2000, não podendo haver preenchimento de vaga da categoria imediatamente superior enquanto não providas todas as vagas da categoria imediatamente inferior.

DO PROCESSO DE PROMOÇÃO

Art. 3º - O processo de promoção será instaurado com a publicação de edital convocatório de inscrição, o que deverá ocorrer no próximo dia 26.03.2007, abrindo-se o prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação do requerimento de inscrição e da documentação para fins de promoção pelo critério de merecimento, a serem encaminhados à Corregedoria-Geral.

§ 1º - O edital convocatório especificará o número de vagas a serem preenchidas nas respectivas categorias, bem como os critérios de promoção a serem observados.

§ 2º - A Corregedoria-Geral constituirá uma Comissão, presidida pela Corregedora-Geral e composta por até 03 (três) servidores lotados na Defensoria Pública, para fins de recebimento de inscrição, documentação, notificação e demais atos necessários à efetivação do processo de promoção.

§ 3º - Serão considerados inscritos todos os interessados que não manifestarem expressamente sua recusa em participar do processo de promoção.

Art. 4º - A sessão extraordinária para o processo de promoção ocorrerá no dia 12/04/07, ocasião em que a Corregedora-Geral apresentará os respectivos autos contendo a lista de antiguidade, bem como sucinto relatório acerca da documentação apresentada pelos candidatos à promoção por merecimento.

Art. 5º - Para todos os efeitos será considerado promovido o Defensor Público que vier a falecer sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção que lhe caiba por antiguidade.

Art. 6º - O Conselho Superior publicará, no dia 13/04/07, o resultado preliminar do processo de promoção, podendo qualquer interessado interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - será realizada sessão extraordinária no dia 23/04/07, no qual o Conselho Superior julgará os recursos eventualmente interpostos.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 7º - O Ato de homologação do processo de promoção será publicado pelo Defensor Público-Geral no dia 24/04/07.

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 8º - Aberta a sessão extraordinária e apresentada a lista geral de antiguidade, será aclamado pelos membros do Conselho Superior o nome do Defensor Público que figurar como o mais antigo dentre os ocupantes da categoria, cabendo ao Defensor Público-Geral prover a respectiva vaga.

DA PROMOÇÃO DPOR MERECIMENTO

Art. 9º - A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, a ser elaborada pelo Conselho Superior, através de voto secreto, com os ocupantes do primeiro terço da lista de antiguidade.

§ 1º - Cada Conselheiro votará em três candidatos distintos, não podendo exercer o direito de voto aquele que estiver disputando a respectiva vaga.

§ 2º - Em caso de empate na composição da lista tríplice, o Conselho Superior realizará nova votação entre os candidatos que obtiveram o mesmo número de votos. Caso persista o empate, caberá ao Defensor Público-Geral o voto de desempate.

§ 3º - Composta a lista tríplice, na qual deverão constar o número de votos obtidos e quantas vezes os indicados entraram em listas anteriores, o Defensor Público-Geral anunciará incontinenti o nome do candidato por ele escolhido para o provimento da vaga.

Art. 10 - Não poderá concorrer á promoção por merecimento o membro da Defensoria Pública do Estado que tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão.

Art. 11 - As promoções produzirão seus efeitos a partir do dia 1/05/07, devendo o Defensor Público-Geral providenciar a sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RORAIMA, em Boa Vista, 22 de março de 2007.

Thuamaturgo César Moreira do Nascimento
Defensor Público-Geral

Alessandra Andréa Miglioranza
Corregedora-Geral

Natanael de Lima Ferreira
Membro

Oleno Inácio de Matos
Subdefensor Público-Geral

Christianne Gonzalez Leite
Membro

Silvio Abbade Macias
Membro